JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL - ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1 ANO 2024 - JUNHO - FLUXO CONTÍNUO - Ed. 51. Vol. 2. Págs. 145-162









A PROBLEMÁTICA DA BITRIBUTAÇÃO NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

THE PROBLEM OF DOUBLE TAXATION IN THE BRAZILIAN TAX SYSTEM

Gilson César de FREITAS¹
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: prof.gilsoncont@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0002-3567-135X

Leonardo Rossini da SILVA²
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: leonardo.silva@unitpac.edu
ORCID: http://orcid.org/0000-0002-6519-5625

RESUMO

O presente artigo discute a problemática da bitributação no Sistema Tributário Brasileiro, que se deve principalmente à complexidade e à multiplicidade de impostos existentes. Essa situação gera uma série de desafios e impactos negativos, tanto para os contribuintes quanto para a economia como um todo. Com todo arcabouço fiscal que temos, acaba muita das vezes, gerando incidência cumulativa duas vezes, conhecida como bis in idem, sendo que é vedado a bitributação. Buscamos demonstrar neste artigo, através de pesquisa bibliográfica, que os problemas acerca desse assunto são grandes, que necessitamos de uma reforma tributária mais eficiente e com perspectivas de modernização. Percebemos a solução para o problema requer uma análise mais profunda, mais estruturada e principalmente, que a gestão pública possa ter um olhar não somente tributário, mas no aspecto social e econômico.

Palavras-chave: Direito tributário. Tributação. Bitributação

¹ Graduando em Direito; Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos – UNITPAC, Araguaína-TO, Brasil. E-mail: prof.gilsoncont@gmail.com

² Doutor em Direito; Professor no Curso de Direito do Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos – UNITPAC, Araguaína-TO, Brasil. E-mail: leonardo.silva@unitpac.edu.br

ABSTRACT

This article discusses the problem of double taxation in the Brazilian Tax System, which is mainly due to the complexity and multiplicity of existing taxes. This situation creates a number of challenges and negative impacts, both for taxpayers and for the economy as a whole. With all the fiscal framework we have, it often ends up generating a cumulative incidence twice, known as bis in idem, and double taxation is prohibited. In this article, we seek to demonstrate through bibliographic research that the problems on this subject are great, that we need a more efficient tax reform with modernization perspectives. We realize that the solution to the problem requires a deeper, more structured analysis and, above all, that public management can have a look not only at taxes, but also at the social and economic aspects.

Keywords: Tax law. Taxation. Double taxation.

INTRODUÇÃO

O atual Sistema Tributário Brasileiro apresenta uma problemática significativa relacionada à bitributação, o que gera insegurança e elevados custos para as empresas. Essa situação é agravada pela ineficiência jurídica do sistema, que resulta em distorções tributárias e incentiva a prática de sonegação fiscal. Conforme Carvalho (2020), nenhum sistema tributário é perfeito, mas o brasileiro é reconhecido como um dos mais ineficientes do mundo.

As obrigações tributárias são fundamentais para o financiamento de serviços essenciais à sociedade, como saúde, educação e segurança, porém, muitos contribuintes estão insatisfeitos com a eficácia e aplicabilidade do sistema. Segundo Machado (2022), a insatisfação com o sistema tributário brasileiro é evidente e decorre da complexidade e da alta carga tributária imposta aos contribuintes.

Dentre as diversas obrigações tributárias existentes, destaca-se o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), que incide em operações de empréstimos e financiamentos, mas é frequentemente ignorado pelos contribuintes. Este imposto, juntamente com o Imposto de Renda (IR) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), será analisado neste trabalho como exemplos de situações que caracterizam a bitributação.

Diante desse cenário, o objetivo desta pesquisa é investigar a ineficiência do atual Código Tributário Nacional e como o sistema de cálculo de impostos resulta em bitributação para os contribuintes. Para isso, serão estudadas as legislações tributárias sobre o IR e CSLL, suas obrigações e incidências.

A metodologia desta pesquisa consistiu em uma pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise de legislações tributárias, jurisprudências, artigos científicos, livros e demais documentos relevantes relacionados ao tema da bitributação no Sistema Tributário Brasileiro. Segundo Ricardo Lobo Torres, a análise dos dados será realizada de forma crítica e interpretativa, visando identificar os principais problemas e desafios enfrentados pelos contribuintes em relação à bitributação.

No desfecho, buscou verificar a necessidade ou não de alterações do sistema tributário vigente, capaz de promover a segurança jurídica, para o crescimento econômico do Brasil, gerando empregos e renda para a população, além de reduzir os conflitos entre contribuintes e o fisco.

SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

O sistema tributário é composto pelo conjunto de tributos em vigor no Brasil, regidos pela Lei n.º 5.172/1966 e respaldados pela Constituição Federal de 1988. Segundo Machado (2022)³, os sistemas tributários podem ser classificados em diferentes categorias: rígidos e flexíveis.

Os sistemas rígidos são aqueles em que o legislador ordinário tem pouca margem de manobra, uma vez que a Constituição estabelece todas as normas essenciais do sistema tributário. Por outro lado, os sistemas flexíveis permitem ao legislador ordinário ampla liberdade, inclusive para modificar a própria discriminação de rendas. Além disso, os sistemas tributários podem ser considerados racionais, quando são elaborados com base nos princípios da Ciência das Finanças e visando a certos objetivos políticos, ou históricos, quando resultam da instituição de tributos sem um planejamento prévio, sendo instituídos de forma casuística e sem preocupação com o todo.

No Brasil, adota-se um sistema tributário considerado rígido, uma vez que a Constituição Federal estabelece limites às competências e à atuação do Estado, conferindo-lhe o direito de instituir, extinguir, aumentar ou diminuir a cobrança de tributos. Diante desse cenário, o sistema tributário brasileiro configura-se como um vasto conjunto de tributos, caracterizado por uma estrutura complexa que suscita questionamentos quanto à sua legalidade de cobrança. Para compreendermos melhor o funcionamento desse sistema, é necessário analisar uma série de elementos, tais como: a Constituição Federal de 1988, os Princípios Tributários, o Código Tributário Nacional (CTN), a Legislação Tributária, os Tributos Federais, Estaduais e Municipais, bem como a Jurisprudência e a Doutrina.

A Constituição Federal estabelece as competências normativas, definindo os objetos de Lei Complementar ou Ordinária, nos seus artigos 146 e 146-A. As espécies tributárias estão definidas nos artigos 145, 147 a 149-A e 153 a 156.

Para proteger os contribuintes, a Constituição Federal instituiu os Princípios Constitucionais Tributários nos artigos 150, I a V, 151, I e III, e 152. Esses princípios são fundamentais para orientar e limitar o Estado em suas cobranças tributárias, fiscalizações e aplicação de leis.

O Princípio da Legalidade Tributária (art. 150, I, CF/88) proíbe os entes federativos de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, impedindo a instituição ou majoração de tributos sem lei em sentido estrito.

Já o Princípio da Irretroatividade (art. 150, III, a, CF/88) veda a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou aumentou.

Quanto ao Princípio da Anterioridade, ele pode se manifestar de duas maneiras: a anterioridade de exercício (art. 150, III, b, CF/88), que impede a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que houve a publicação da lei que os instituiu ou aumentou, e a anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c, CF/88), que veda a cobrança de tributos antes de decorridos noventa dias da data de publicação da lei que os instituiu ou aumentou.

O Princípio da Vedação ao Confisco (art. 150, IV) proíbe o uso de tributos com efeito confiscatório de bens ou rendas dos contribuintes.

O Princípio da Capacidade Contributiva (art. 145, § 1º) determina que os impostos devem ter caráter pessoal e ser graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.

Machado Segundo (2023) entende "ter caráter pessoal significa ser calculado, ou ter o seu montante determinado, conforme as peculiaridades e características inerentes a cada contribuinte".

Princípio da Vedação à liberdade de tráfego de bens e pessoas: Este princípio impede os entes federativos de estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais. Contudo, é ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

Princípio da Universalidade da Tributação: Este princípio veda aos entes federativos instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Assim, é proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Além desses Princípios Constitucionais Tributários, a Constituição Federal aborda as Imunidades Tributárias nos artigos 5º, XXXIV, "a" e "b", LXIII, 150, VI, e 195, § 7º.

Código Tributário Nacional (CTN), promulgado pela Lei 5.172 em 25 de outubro de 1966, é uma lei infraconstitucional. Tem como objetivo nortear a aplicabilidade dos tributos no Brasil e orientar os órgãos fiscalizadores e demais normativas tributárias.

É frequente a confusão entre legislação tributária e lei, no entanto, ambas não são sinônimas. Conforme o art. 964 do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, a legislação tributária abrange não apenas a lei, conforme estabelecido pelo art. 97 do Código Tributário Nacional, mas também tratados, convenções, decretos e normas complementares, como disposto nos artigos 98 ao 100 do CTN.

Apesar de ser formalmente considerada uma lei ordinária, o Código Tributário Nacional é, na verdade, considerado uma lei complementar, conforme previsto no artigo 146, III da Constituição Federal de 1988.

⁴ Art. 96 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem (grifo nosso) no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

IOF

Conceito e Incidência

O IOF, ou seja, Imposto sobre as Operações Financeiras, refere-se à um tributo federal, que tem como incidência sobre as operações de crédito, títulos mobiliários, seguros e operações de câmbio.

Este tributo também tem um papel muito importante na economia, além da receita gerada ele serve como indicador de demanda de crédito, ou seja, através dele o

⁵ Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

150

Da Incidência Tributária e Fato Gerador

Constituição Federal de 1988.

minimizar os problemas fiscais entre contribuintes e o fisco.

A incidência tributária está ligada ao fato ou situação em que o tributo é devido, ou seja, ao fator gerador para a incidência na base de cálculo do tributo. O fato gerador da hipótese de incidência deve estar definido em lei, conforme estabelecido pelos artigos 114 e 115 do CTN⁵.

Ao longo dos anos, o Código Tributário Nacional passou por diversas alterações

É importante destacar que o modelo tributário atual permite a criação e a

na tentativa de melhor se adequar à realidade e à situação do país. No entanto, há um

clamor por uma reforma tributária, tanto no código quanto na constituição, visando

cobrança de tributos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecendo

limites na atuação de competência, conforme estipulado pelo artigo 150 da

Segundo Código Tributário Nacional, o fator gerador pode ser classificado como: a) instantâneo, ocorre operação no ato da transação. Por exemplo, a venda de um continuada, normalmente cobrada anualmente. Por exemplo, o Imposto Territorial Rural (ITR).

governo identifica o volume de operações financeiras ocorridas em determinados períodos e suas necessidades.

Agora, vejamos em que momentos ocorre a cobrança do IOF:

- ❖ Na utilização do cartão de crédito em compras internacionais (inclusive nas compras online);
- Na utilização do cheque especial;
- Na contratação de um empréstimo ou financiamento (exceto financiamento de imóveis residenciais);
- ❖ Na contratação de um seguro;
- No resgate de títulos e valores mobiliários e;
- Na compra e venda de moedas estrangeiras.

Das Alíquotas

O IOF tem alíquotas variadas, visto que depende de cada tipo de operação, logo suas alíquotas e forma de cálculo mudam.

Vejamos como incide cada tipo de operação:

Operações de Crédito

A alíquota diária do IOF para pessoas físicas é de 0,0082% (ou 3% ao ano), e para pessoas jurídicas, 0,041% (ou 1,50% ao ano).

Podendo ainda, ser cobrada uma alíquota adicional na contratação de empréstimo ou financiamento, de 0,38% fixo, independente do prazo da operação.

Resgate de Investimentos

Nessa operação a incidência ocorrerá no momento do resgaste, isso se, forem resgados antes de 30 dias de aplicação. Exemplo de investimentos; CDBs, títulos de renda fixa e Tesouro Direto.

A cobrança do IOF sobre os rendimentos, ocorre de forma regressiva, iniciando em 96% e chegando a zero após 30 dias de aplicação.

Lembrando que o valor cobrando é sobre o rendimento, e não sobre o valor aplicado.

Seguros

A incidência ocorre no pagamento do prêmio, ou seja, quando o contratante paga para ter direito à cobertura da apólice contratada.

O IOF sobre os contratos de seguros, tem uma variação sobre modalidade contratada, vejamos:

- Seguro de vida alíquota de 0,38%
- Seguro de Saúde Privada alíquota de 2,38%;
- Seguros de bens alíquota de 7,38%.

Compras Internacionais com Cartão de Crédito ou Débito

Para as operações de compras internacionais, a alíquota é de 5,38% sobre o valor da operação.

Ressaltamos que a incidência também ocorre nas compras efetuadas em sites estrangeiros ou moeda internacional.

Operações de Câmbio

Esta incidência ocorre, quando há compra de moeda estrangeira, ex: dólar, euro e em transferências internacionais de mesma titularidade à alíquota é de 1,1% sobre o valor da transação.

Já nas transferências internacionais para terceiros, a cobrança de IOF é de 0,38%.

ICMS

Conceito e Incidência

O ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) é um imposto estadual brasileiro que incide sobre a circulação de mercadorias, sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e sobre a comunicação. Ele é regulamentado pela Constituição Federal e por leis estaduais específicas. Existe algumas leis que são comuns a todas a todos os Estados, que são as estabelecidas pelo CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária), conhecidos como os Convênios ICMS.

O ICMS é um dos principais tributos do país e é de competência dos estados e do Distrito Federal. É uma fonte significativa de receita para os estados brasileiros, sendo fundamental para o financiamento de suas despesas e investimentos em áreas como saúde, educação, segurança pública, entre outros.

Por se tratar de um imposto estadual, suas alíquotas variam de acordo do lugar de onde o produto será comercializado.

Das Alíquotas do ICMS

As alíquotas variam de Estado para Estado, tendo em vista que vão de 4% para produtos de origem internacional até 22%, que é a maior alíquota cobrada de operação interna no Estado do Maranhão.

Bitributação: Legal ou Ilegal

Segundo o Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER) no Brasil as disputas tributárias representaram, em 2019, 73% do PIB nacional, número expressivo devido a tamanha complexidade e vulnerabilidade nas atuais legislações tributárias.

De acordo com o Banco Mundial, o Brasil despende de 2.600 horas de trabalho por ano para cumprir as obrigações tributárias, sendo acima do dobro do segundo colocado no *ranking*, conforme demonstrado na tabela:

Tabela 1: Tempo despendido com obrigações tributárias

País	Horas/ano	País	Horas/ano
Brasil	2.600	Índia	243
Bolívia	1.025	Colômbia	239
Venezuela	792	Alemanha	218
Argentina	405	EUA	175
México	334	Rússia	168
Japão	330	França	137
Chile	291	Reino Unido	110
China	261	Suíça	63

Fonte: Banco Mundial, 2020.

Afinal, pagamos imposto sobre imposto ou não? Pagar bitributação é legal? Perguntas como essas permeiam por toda sociedade e estão cada vez mais frequentes.

A bitributação ocorre quando há a cobrança de impostos sobre uma mesma base tributária, ou seja, um tributo incide sobre uma base que já tem outro imposto embutido. Um exemplo clássico disso é a relação entre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Na venda de um produto na indústria, a base de cálculo para o IPI já inclui o valor do ICMS. Quando o produto é vendido diretamente do revendedor ao consumidor final, a base para cálculo do ICMS incidirá sobre o IPI de forma indireta, visto que o IPI já foi cobrado anteriormente na cadeia produtiva. Isso resulta em uma sobrecarga tributária, pois as bases de cálculo são utilizadas em dois tributos para compor os valores apurados. Essa questão é abordada em nossa Constituição Federal de 1988, no art. 154, inciso I⁶.

A tributação do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) nos empréstimos renovados é uma situação enfrentada diariamente por empresários e consumidores pessoa física. De acordo com a legislação, a incidência do IOF deveria ocorrer somente na disposição de valores contratuais integrais ou na entrega de novos valores, desde que não se destinem a liquidar o saldo não liquidado. Em outras palavras, o imposto deve ser aplicado apenas sobre o valor remanescente do empréstimo original, excluindo a parte amortizada, e a alíquota utilizada deve ser a mesma da operação inicial. Essa regra está prevista no artigo 7º, § 7º e § 8 do Decreto 6.306/2007º.

Nos contratos bancários, deparamos com a situação de incidência em duplicidade do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), pois a base de cálculo está sempre constituindo um novo fator gerador, sem amortizar o valor já pago.

Nesse sentido, o contribuinte, de forma inconsciente e muitas vezes leiga, acaba pagando em duplicidade um tributo, o qual não pode incidir sobre os mesmos valores já tributados anteriormente.

É vedado o acúmulo no fator gerador, conhecido como bis in idem, ou seja, incidência cumulativa duas vezes, sendo assim, vedada a bitributação.

I - Mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam **não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios (grifo nosso)** dos discriminados nesta Constituição;

⁶ Art. 154. A União poderá instituir:

⁷ § 7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.
§ 8º No caso do § 7º, se a base de cálculo original for o somatório mensal dos saldos devedores diários, a base de cálculo será o valor renegociado na operação, com exclusão da parte amortizada na data do negócio.

Situação Fática 1 - Incidência do ICMS, PIS E COFINS

Empresa Beta "X", sendo esta do ramo indústria de Arla Automotivo no Estado do Tocantins, tendo como regime tributário, o lucro presumido com as seguintes incidências: a) ICMS – 20% alíquota interna; PIS – 0,65%; COFINS – 3%; IR – 1,2%8; CSLL – 1,08%9

Ao emitir NF-e de saída no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a empresa Beta "X", será tributada de forma integral nas alíquotas supracitadas acima, no entanto, deveria fazer a exclusão da base de cálculo para o destaque dos respectivos impostos, conforme a seguir demonstrado:

Tabela 2: Apuração de Impostos pelo método atual:

VL NF/BASE DE CÁLCULO		ICMS	PIS	COFINS	CSLL	IR	
		20%	0,65%	3% 1,08%		1,20%	
		100.000,00	80.000,00	80.000,00	100.000,00	100.000,00	
R\$	100.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 520,00	R\$ 2.400,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.200,00	
TOTAL TRIBUTO A PAGAR						R\$ 25.200,00	

Tabela 3: Apuração de Impostos pelo método que deveria ser:

VL NF/NOVA BASE		ICMS	PIS	COFINS	COFINS CSLL		
		20%	0,65%	3%	1,08%	1,20%	
		100.000,00	R\$80.000,00	R\$80.000,00	R\$77.080,00	R\$ 77.080,00	
R\$	100.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 520,00	R\$ 2.400,00	R\$ 832,46	R\$ 924,96	
TOTAL TRIBUTO A PAGAR					R\$ 24.677,42		

Conforme demonstrado na Tabela 2, os únicos tributos que têm sua base excluída são o PIS e a COFINS, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) com provimento do Recurso Extraordinário n.º 574.706 em 15 de março de 2017, que decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo destes tributos. No entanto, ao formar o preço de venda de um produto, o contribuinte inclui os tributos de PIS e COFINS, os quais, por sua vez, não podem ser considerados como parte do faturamento da empresa, pois são destinados aos cofres da fazenda pública federal, assim como o ICMS, que se destina aos Estados.

⁸ IR – Sabendo que a alíquota é de 15% sobre a presunção do lucro. Sendo que a presunção para área industrial e comercial é de 8%, logo, 15x8/100 = 1,2% alíquota direta sob faturamento.

 $^{^9}$ CSLL - Sabendo que a alíquota é de 9% sobre a presunção do lucro. Sendo que a presunção para área industrial e comercial é de 12%, logo, 9x12/100 = 1,08% alíquota direta sob faturamento.

No RE 574706, o Supremo Tribunal Federal, por relatoria do Ministro Gilmar Mendes. assim decidiu:

[...] a mim parece que o montante de ICMS que se deve levar em consideração para ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, é o valor mensal de ICMS efetivamente recolhido em cada etapa da cadeia (Acórdão do RE 574706, p. 165).

Com esse entendimento, ao analisarmos a incidência do PIS e COFINS sendo recolhido em cada etapa da cadeia, o contribuinte faz jus de direito, atribuir os mesmos efeitos para exclusão na base de cálculo do IR e CSLL, já que por sua vez, são receitas transitórias, não fazendo parte do faturamento da empresa, como entendido por Roque Antônio Carrazza:

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS" (RE 240.785 apud no Acórdão do RE 574706, pp.163 e 164).

Assim como o ICMS que respeita todo processo e não inclui como receita ou faturamento, por ser apenas uma entrada de caixa, o PIS e COFINS, tem também a mesma configuração tributária.

Com essa percepção, tanto o ICMS, já julgado pelo STF a sua exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS, o IR e CSLL, também fazem jus tão exclusão de suas bases de cálculo, afim de ter uma contribuição mais justa e coerente com a receita da empresa.

Situação Fática 2 - Incidência do IOF nos Empréstimos

Empresa Alfa "X", adquiriu um empréstimo no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em 36 parcelas de 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), sendo incidido o IOF no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), equivalente a 1,5% do valor contratado. O contratante, terá um saldo de R\$ 98.500,00 (noventa e oito mil e quinhentos reais) creditados na sua conta, já que por sua vez, o valor do IOF é descontado automaticamente no crédito contratado.

Ocorre que a empresa Alfa "X", por problemas financeiros, não pode liquidar algumas parcelas contratadas, incorrendo em atraso de 5 parcelas, que acumula débito de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), já atualizados de juros e correção monetária.

A empresa na tentativa de negociar o débito, o banco "JOY", concedeu um novo empréstimo no montante do valor da dívida atualizada, sendo novamente tributada a IOF em 1,5%, com valor de R\$ 442,50 (quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

Nessa situação ocorrida pela empresa Alfa "X", não deveria a incidência ocorrer sobre o valor total e sim apenas da parcela, correspondente ao novo crédito. Para compreender melhor vejamos a tabela abaixo:

Tabela 4: Incidência de IOF

	VALOR DAS PARCELAS	QTDA VENCIDAS	VALOR TOTAL	VALOR CORRIGIDO		DIFERENÇA A SER TRIBUTÁVEL	
R\$	3.800,00	5	R\$ 19.000,00	R\$	29.500,00	R\$	10.500,00
	incidência de IC	R\$	442,50				
incidência de IOF ao qual deveria ser usado						R\$	157,50

Observa-se, que há uma diferença clara de valor cobrado, onde o contratante paga a mais R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), pelo uso de base de cálculo indevido.

O art. 6.º do Decreto 6.306/2007, dispõe o seguinte quanto à alíquota:

Art. 6º O IOF será cobrado à alíquota máxima de uma vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito.

E complementa nos artigos art. 7º, § 7º e § 9º do Decreto 6.306/2007:

§ 7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, **a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada**, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial. **(grifo nosso)**

...

Assim a base de cálculo da IOF referente ao novo contrato, se restringirá aos novos valores contratados e não ao total do valor não liquidado.

Na primeira operação, a tributação atingiu o limite de incidência, conforme o art. 7º, § 1º do Decreto 6.306/2007:

^{§ 9}º Sem exclusão da cobrança do IOF prevista no § 7º, havendo entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado, esses constituirão nova base de cálculo.

§ 1º O IOF, cuja base de cálculo não seja apurada por somatório de saldos devedores diários, não excederá o valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias, acrescida da alíquota adicional de que trata o § 15, ainda que a operação seja de pagamento parcelado.

A própria Receita Federal do Brasil, publicou na IN 1969/2020, no art. 3º que;

Art. 3° No caso de operações de crédito pagas em prestações, a base de cálculo do IOF de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 7° do Decreto n° 6.306, de 14 de dezembro de 2007, será apurada de acordo com o sistema de amortização pactuado entre as partes, desde que mencionado expressamente no respectivo contrato.

Em recurso provido pela Fazenda Pública em face da empresa JBS, julgado pelo TJ-AL, processo n. 0512346-34.2018.4.05.8013, nega o provimento, sob o argumento que:

[...] o contribuinte não pode ser tributado em duplicidade sobre a mesma grandeza econômica. O IOF não pode incidir sobre os valores que já foram tributados anteriormente e sim somente ingresso de novos valores na operação. Ademais, a Constituição Federal afasta a possibilidade de se remeter, ao plano infralegal, a definição de aspectos inerentes aos elementos dos tributos. A bitributação por norma infralegal fere o princípio da legalidade, quando não corroborada pela legislação aplicável (lei em sentido estrito). (Acórdão do PROCESSO Nº 0512346-34.2018.4.05.8013 – TJ-AL).

Então, ocorrendo uma negociação de dívida, importante ficar atento na tributação da IOF, visto que, o valor a ser cobrado deverá incidir, apenas e exclusivamente, na parcela complementar do novo crédito disponibilizado.

CONCLUSÃO

Em síntese, a bitributação no Sistema Tributário Brasileiro representa um desafio significativo que afeta tanto os contribuintes quanto a economia como um todo. A sobreposição de tributos sobre o mesmo fato gerador gera custos adicionais, desestimula investimentos, cria insegurança jurídica e compromete a competitividade das empresas no mercado global.

E ao longo deste artigo pode-se observar que não é de se estranhar, que o contribuinte, de forma ingênua e muitas vezes leiga, pagar em duplicidade um tributo, que em alguns momentos não estão bem demonstrados em uma operação, que por sua vez, seus valores encontram-se embutidos de forma intrínseca na compra de um

produto ou até mesmo na contratação de um serviço, como exemplo operações de financiamento, caso da IOF.

Contudo, podemos elencar os principais impactos da bitributação no Brasil:

Custos adicionais para os contribuintes: A bitributação aumenta os custos de conformidade para empresas e contribuintes individuais, uma vez que eles precisam lidar com a complexidade de cumprir com obrigações fiscais de múltiplos tributos sobre o mesmo fato gerador.

Desincentivo ao investimento e à atividade econômica: A bitributação pode desencorajar investimentos e atividades econômicas, pois aumenta a carga tributária sobre os negócios. Isso pode ser especialmente prejudicial para pequenas e médias empresas, que enfrentam dificuldades adicionais para competir em um ambiente tributário complexo.

Insegurança jurídica: A existência de bitributação gera incerteza jurídica para os contribuintes, uma vez que eles podem ficar sujeitos a interpretações conflitantes das leis tributárias por parte das autoridades fiscais. Isso pode levar a disputas legais prolongadas e custosas.

Impacto na competitividade internacional: Empresas brasileiras que operam no exterior ou que têm atividades internacionais podem ser prejudicadas pela bitributação, enfrentando dificuldades adicionais para competir com empresas de outros países onde a tributação é mais simples e clara.

Complexidade do sistema tributário: A bitributação é um reflexo da complexidade do sistema tributário brasileiro, que envolve uma multiplicidade de impostos federais, estaduais e municipais, cada um com suas próprias regras e alíquotas. Isso dificulta a compreensão e o cumprimento das obrigações fiscais.

Impostos sobre o consumo: Produtos e serviços podem ser tributados tanto pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) quanto pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), dependendo da natureza da transação e da competência de cada ente federativo (estados e municípios, respectivamente). Isso pode levar à bitributação quando um mesmo produto ou serviço é tributado pelos dois impostos.

Para lidar com a bitributação e seus impactos negativos, é necessário realizar uma reforma tributária abrangente que simplifique o sistema, reduza a carga tributária

sobre os contribuintes, promova a segurança jurídica e estimule o crescimento econômico.

Uma das propostas de reforma tributária em discussão no Brasil é a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que substituiria diversos impostos indiretos, como o ICMS, o ISS, o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Essa é uma questão complexa e desafiadora que requer um debate amplo e aprofundado envolvendo diversos setores da sociedade e especialistas em políticas públicas e economia

Essa reforma deve ser resultado de um amplo debate e consenso entre os diversos setores da sociedade, visando a construção de um sistema tributário mais justo, eficiente e alinhado com as necessidades e realidades do Brasil contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Sistema constitucional tributário. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

APPY, Bernard. **Por que o sistema tributário precisa ser reformado**. Disponível em: Acesso em 15 nov.2023.

CAMPOS, Maria. **O Sistema Tributário na Constituição Federal**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-sistema-tributario-na-constituicao-federal/487523739 Acesso em 10 set.2023.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 31. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CHARNESKI, Heron. **Bitributação e Competência Tributária da União em Matéria de Contribuições.** Disponível em https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/876/1577#:~:text=As%2 0d%C3%BAvidas%20se%20materializam%20diante,impostos%E2%80%9D%3B%2 0e%20o%20art.> Acesso em 16 set.2023.

FELIX, Edilaine. INFOWAY. **Empresas brasileiras gastam 2.600 horas por ano pagando impostos**. Disponível em: https://www.infomoney.com.br/mercados/empresas-brasileiras-gastam-2-600-horas-por-ano-pagando-impostos/ Acesso em 25 mar.2024

INFOWAY. **Entenda quais são os principais problemas do atual sistema tributário brasileiro.** Disponível em: https://www.infomoney.com.br/mercados/entendaquais-sao-os-principais-problemas-do-atual-sistema-tributario-brasileiro/ Acesso em 10 set.2023.

INFOWAY. **IOF:** o que é, quando é cobrado e como o imposto é calculado. Disponível em: https://www.infomoney.com.br/guias/iof/ Acesso em 30 mar.2024

ISHIDA, Maria Clara Yukie e MARTELLI, Ana Laura Teixeira. **O sistema tributário Nacional.** Revista Toledo Prudente Centro Universitário. Presidente Prudente. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/5085/4728> Acesso em 10 nov.2023.

INSPER. **Disputas envolvendo cobrança de tributos somam R\$ 5,4 trilhões no Brasil.** Disponível em: Acesso em 20 mar.2024.

JUSBRASIL. **Repetição de Indébito - Bitributação. Acórdão Voto- Ementa Tj-AL.** Disponível em: <IOFhttps://www.jusbrasil.com.br/artigos/repeticao-de-indebito-bitributacao-iof/615003396> Acesso em 30 mar.2024.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 42ª ed. Malheiros; São Paulo, 2022.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de Direito Tributário**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MASAGÃO, Fernando Mariz; OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. A vedação ao bis in idem e à bitributação no exercício das competências residuais (e das privativas). Revista Fórum de Direito Tributário vol. 100, julho/agosto 2019.

MARINS, James; CASALI, Claudia; MARINS, José Carlos. **Planejamento Tributário: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PLANALTO. **Decreto 6.306 de 14 de dezembro de 2007.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6306.htm> Acesso em 20 mar.2024.

PORTAL INDÚSTRIA. **O sistema tributário brasileiro é complexo, burocrático e repleto de distorções.** Disponível em: Acesso em 15 nov.2023.

RECEITA DA FAZENDA FEDERAL. **Instrução Normativa RFB Nº 1969, de 28 de Julho de 2020.** Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=111336 Acesso em 30 mar.2024.

REIS, Tiago, INFOWAY. **ICMS:** o que é e como funciona a cobrança desse tributo? Disponível em: https://www.suno.com.br/artigos/icms/ Acesso em 30 mar.2024. RICHARDSON, Roberto Jarry. Pesquisa Social: Métodos e técnicas. 4ª.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ROSA, Alexandre Morais da; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direito Tributário**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

STF. **RE 574706. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69
> Acesso em 10 abr.2024.

TIEPPO, Fábio Lunardi. **A progressividade das alíquotas do ITBI e a insegurança jurídica.** Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/a-progressividade-das-aliquotas-do-itbi-e-a-inseguranca-juridica/ Acesso em 09 set.2023.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.